O código do meio ambiente

Le code de l'environnement

O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE Lei n° 16/93 de 26 de agosto de 1993 relativa à proteção e à melhoria do meio ambiente A Assembleia Nacional deliberou e adotou, O presidente da República, chefe de Estado, promulga a lei cuja redação segue: TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 1º - A presente lei tem como objetivo determinar os princípios gerais que devem fundamentar a política nacional em matéria de proteção e melhoria do meio ambiente. Ela visa, em particular: 1) a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais, 2) a luta contra a poluição e as perturbações, 3) a melhoria e a proteção do ambiente, 4) a promoção de novos valores e atividades generadoras de renda, ligadas à proteção do meio ambiente, 5) a harmonização do desenvolvimento com a salvaguarda do meio natural. Artigo 2º - O meio ambiente, no sentido da presente lei, és o conjunto dos elementos naturais e artificiais, bem como dos fatores sociais, econômicos e culturais, das interações que influenciam o meio ambiente, os organismos vivos, as atividades humanas e condicionam o bem-estar do homem. Artigo 3º - O meio ambiente, como quadro de todas as atividades humanas, constitui o patrimônio nacional que envolve para todos os cidadãos direitos e obrigações. A proteção e a melhoria do meio ambiente constituem uma missão de interesse geral e uma preocupação a ser sistematicamente considerada nos planos nacionais de desenvolvimento econômico, social e cultural. Artigo 4º - O ministro encarregado do meio ambiente zela pelo respeito aos princípios fundamentais definidos no artigo primeiro acima, cuja aplicação implica a implementação de uma política: 1) de gestão dos recursos naturais susceptível de garantir tanto sua proteção quanto sua reconstituição, a fim de assegurar sua perenidade; 2) de exploração racional que permita a manutenção dos equilíbrios entre os diferentes fatores naturais do meio ambiente e suas interações com as condições do meio ambiente, 3) de proteção que integre técnicas com mecanismos não poluentes ou anti-poluentes, 4) de planejamento, gestão e administração urbana e rural priorizando a prevenção contra todas as perturbações, assim como uma organização harmoniosa do espaço e da habitação, 5) de formação, informação, pesquisa e vulgarização com o objetivo de favorecer a participação de todos os cidadãos na realização dessa política, notadamente pela criação de instituições e organismos apropriados, como as associações de defesa do meio ambiente. Artigo 5º - Os órgãos do Estado, as coletividades locais, os estabelecimentos públicos e os acima mencionados participam da elaboração e da execução da política nacional do meio ambiente, segundo as modalidades previstas pela presente lei, pelos textos adotados para sua aplicação e pelas outras disposições legais e regulamentares estabelecidas nesta matéria. TÍTULO II RECURSOS NATURAIS Artigo 6º - São qualificados como recursos naturais no sentido da presente lei, os seguintes elementos: -os mares e os oceanos, -as águas continentais, -o solo e o subsolo, -o ar, -a fauna e a flora, -as áreas protegidas. Capítulo Primeiro Os mares e os oceanos Artigo 7º - O meio marinho e oceânico é constituído por: -a costa do mar e seus recursos, -os espaços marítimos e oceânicos que estão sob a soberania territorial ou sob a jurisdição nacional, -seus recursos biológicos e não biológicos. Artigo 8º - Textos serão adotados em aplicação da presente lei para prevenir e combater todos os atos susceptíveis de prejudicar o meio marinho e oceânico e que possam resultar, em particular, em poluição das águas dos mares e dos oceanos, riscos para a saúde humana ou danos aos recursos biológicos, a fauna e a flora marinhas e oceânicas, aos valores de diversão e a outros usos legítimos do meio marinho e oceânico. Capítulo Segundo As águas continentais Artigo 9º - As águas continentais são constituídas por: -as águas superficiais e as águas subterrâneas, -os leitos e as margens dos diferentes ecossistemas aquáticos, -todo edifício que se

encontra ou se relaciona a elas. Artigo 10 - As águas, conforme definidas no artigo 9º acima, devem ser geridas de forma racional e equilibrada com o objetivo de permitir e conciliar, em particular: -a preservação de sua qualidade, -o abastecimento de água potável para a população, -a satisfação das necessidades da agricultura, da indústria, dos transportes e de todas as outras atividades humanas de interesse geral, -a manutenção da vida biológica do meio aquático. Artigo 11 - Para prevenir e combater a poluição das águas, o ministro encarregado do meio ambiente adota as medidas necessárias que consistem em: 1) analisar sistematicamente as águas com o objetivo de estabelecer seu grau de poluição; 2) elaborar a lista das substâncias nocivas ou perigosas cuja introdução nas águas, de qualquer forma, deve ser ou proibida ou sujeita a autorização prévia nas condições estabelecidas pelos textos em vigor;

150 3) manter e explorar, de acordo com as disposições legais e regulamentares estabelecidas a esse respeito, as instalações de captação e acumulação de água; 4) submeter à autorização prévia os trabalhos de prospecção, exploração offshore e onshore; essa autorização deve ser acompanhada de medidas destinadas a prevenir, mitigar e, se necessário, reparar os danos ao meio aquático, de acordo com as disposições legais; 5) adotar uma política de gestão racional e equilibrada dos recursos pesqueiros, de modo a respeitar a capacidade de renovação dos estoques nas condições estabelecidas pelos textos em vigor. Artigo 12 - É proibido evacuar, lançar ou injetar nas águas superficiais ou subterrâneas, nas proximidades dos mares ou cursos d'água, águas degradadas, resíduos, restos ou qualquer outro produto que possa prejudicar o meio aquático, bem como todos os elementos e partes conexas, ou causar riscos e danos tanto à saúde humana quanto aos recursos biológicos e não biológicos. No entanto, não pode ser realizada a evacuação, o lançamento ou a injeção de águas degradadas, resíduos, restos ou qualquer outro produto nas águas sujeitas à proteção, bem como à exploração das atividades econômicas que possam modificar o regime de escoamento ou a qualidade das águas, a menos que essas operações e atividades atendam às normas legais e sejam executadas de acordo com uma autorização ou as prescrições do ministro responsável pelo meio ambiente. As normas previstas no parágrafo 2 acima serão definidas por meio regulamentar. Capítulo terceiro O solo e o subsolo Artigo 13 - Com o objetivo de garantir a proteção do solo, do subsolo e dos recursos naturais que nele se encontram, é importante que sejam respeitadas a utilização racional e sustentável das terras e as medidas de proteção dos solos. Os trabalhos geológicos de extração de substâncias minerais e exploração desses recursos devem ser realizados de acordo com as disposições legais e Artigo 14 - As atividades humanas, nomeadamente os trabalhos agrícolas e florestais, os trabalhos de prospecção, exploração e extração de minas e pedreiras, os locais industriais agrozootécnicos, socioculturais, devem ser realizados de acordo com as condições pedo-climáticas, bem como as disposições dos textos em vigor. Os usuários das terras, a qualquer título, devem executar, de acordo com as técnicas autorizadas pelos órgãos competentes, trabalhos para prevenir e combater a erosão, os deslizamentos de terra, o excesso de umidade, as inundações e qualquer outra forma de calamidade. Artigo 15 - É proibido depositar, lançar, despejar ou espalhar resíduos ou restos sólidos, líquidos ou gasosos, ou qualquer outra substância que possa poluir o solo em locais diferentes daqueles exclusivamente previstos para esse fim pelos textos em vigor. Artigo 16 - Os usuários de pesticidas ou outras substâncias químicas nocivas são obrigados a utilizá-las de forma racional, apenas para combater doenças, animais nocivos e para promover a fertilização dos solos. Artigo 17 - Os vendedores, os usuários de pesticidas ou outras substâncias químicas com efeitos nocivos são obrigados a vender e utilizar apenas produtos que estejam na nomenclatura legalmente admitida pelos órgãos competentes. Artigo 18 - Os exploradores de recursos naturais devem levar em conta: 1) a utilização de métodos apropriados para garantir a regeneração desses recursos ou a manutenção de uma relação razoável entre o volume das reservas disponíveis e o volume daquelas que estão destinadas a ser exploradas; 2) a adoção de medidas destinadas a

prevenir tanto a degradação do meio ambiente decorrente dos trabalhos de extração de materiais quanto a estabilidade dos terrenos de construção e de outros locais econômicos, bem como qualquer outro efeito que possa prejudicar a saúde humana. Artigo 19 - É proibido lançar, evacuar e injetar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou qualquer outra substância que possa poluir ou desnaturalizar os recursos naturais. Capítulo

quarto O ar Artigo 20 - Para preservar a qualidade do ar contra qualquer forma de poluição que possa prejudicar os ecossistemas, a saúde e o ambiente construído, é obrigatório: 1) que os estabelecimentos industriais, os vendedores e usuários de veículos e máquinas motorizadas os construam, equipem, explorem, utilizem ou mantenham de maneira a reduzir ou evitar a poluição do ar; 2) que os órgãos e organizações competentes distribuam os agentes econômicos e outros que possam prejudicar a qualidade do ar, exclusivamente nas zonas onde as consequências da poluição são mínimas, bem como zelar pelo aperfeiçoamento dos processos tecnológicos nas empresas a fim de reduzir a quantidade de poluentes; 3) que todo agente econômico ou usuário evite emitir no ar, além dos limites regulamentares, qualquer substância poluente, como fumaça, poeira ou gases tóxicos. Artigo 21 - Os textos de aplicação adotados em virtude da presente lei especificarão as condições de implementação do artigo 20 acima. Capítulo quinto A fauna e a flora Artigo 22 - A fauna e a flora são geridas de forma racional e equilibrada, levando em conta, nomeadamente, a necessidade de evitar sua sobre-exploração ou extinção, preservar o patrimônio genético e garantir a manutenção dos equilíbrios ecológicos, de acordo com os textos em vigor. Artigo 23 - As atividades industriais, urbanas, agrícolas, mineradoras, turísticas ou outras, suscetíveis de prejudicar a fauna e a flora, ou de causar a destruição de seus habitats naturais, são ou proibidas, ou sujeitas à autorização prévia do ministro responsável pelo meio ambiente, nas condições estabelecidas pelos textos em vigor e pelas disposições adotadas em aplicação da presente lei. Artigo 24 - Com o objetivo de garantir as condições de lazer, recreação, turismo, embelezamento da paisagem e melhoria da qualidade do ar, os espaços verdes dentro e ao redor das localidades, habitações e edifícios devem ser organizados de acordo com os planos de uso zonal. Artigo 25 - As espécies animais e vegetais raras ou ameaçadas de extinção, bem como seus habitats naturais, são objeto de proteção reforçada. Sua exploração, comercialização ou exportação são regulamentadas. Seu uso para fins de pesquisa científica é ou proibido, ou sujeito à autorização prévia de acordo com os textos em vigor. As disposições adotadas em aplicação da presente lei e aquelas dos textos em vigor estabelecem a lista dessas espécies animais e vegetais protegidas, bem como as modalidades de sua proteção e a preservação de seus habitats. Artigo 26 - A introdução de espécies animais ou vegetais exóticas consideradas pelas autoridades competentes como suscetíveis de prejudicar as espécies animais ou vegetais locais é ou proibida, ou sujeita à autorização prévia, de acordo com as disposições legais. Capítulo sexto As áreas protegidas Artigo 27 - Qualquer porção do território nacional constituída em zona de terreno ou água e apresentando um interesse particular do ponto de vista ecológico, arqueológico, científico, estético, cultural ou socioeconômico, pode ser delimitada e erigida em área protegida, de modo a preservar sua integridade. A criação e delimitação das áreas protegidas são objeto de textos legislativos. Artigo 28 - As áreas protegidas podem se apresentar sob diversas formas, nomeadamente: 1) parques nacionais, parques naturais, reservas naturais, conforme definidos nos artigos 32 a 40 da lei n° 1/82 de 22 de julho de 1982, conhecida como lei de orientação em matéria de águas e florestas; 2) monumentos naturais e sítios, fazendas de cultivo marinho, estações piscícolas, parques marinhos, estações de pesquisa científica, reservas da biosfera constituídas por associações de vegetação, formas de relevo, espécies de plantas e animais raros ou em vias de extinção, cuja conservação possibilita manter a integridade das belezas naturais ou preservar a espécie. Artigo 29 - Com o objetivo de proteger as áreas e salvaguardar sua integridade, é proibido realizar atividades

que possam levar à degradação ou à modificação do aspecto inicial da paisagem, da estrutura da fauna e da flora, ou do equilíbrio ecológico, salvo autorização excepcional do organismo legalmente competente. TÍTULO III POLUIÇÃO E NUISÂNCIAS Artigo 30 - Para os fins da presente lei, os termos poluição e nuisâncias referem-se a todos os fatores que têm ou podem ter o efeito de deteriorar o meio ambiente e privar as populações das condições de vida e de trabalho saudáveis ou agradáveis. Artigo 31 - Para os fins do artigo 30 acima, podem ser considerados como fatores potenciais de poluição e de nuisâncias: - os resíduos, - as substâncias perigosas, - os ruídos e vibrações, - as instalações classificadas, - as degradações da estética ambiental,

151 -as odores, -as fumaças e poeiras, -as luzes. Capítulo primeiro - Resíduos Artigo 32 .- São considerados como resíduos no sentido da presente lei e dos textos adotados para sua aplicação : -os efluentes, -os resíduos domésticos, -os restos e resíduos industriais. Artigo 33 ,- Com o objetivo de preservar a saúde e a qualidade do meio ambiente, o ministro responsável pelo meio ambiente pode, em colaboração com os depar- tamentos ministeriais interessados, tomar todas as medidas necessárias para garantir a higiene, a salubridade e o saneamento dos estabelecimentos humanos, de acordo com a legislação em vigor e os textos de aplicação da presente lei. Artigo 34 ,- As medidas previstas no artigo 33 acima visam, em particular, estabelecer as condições nas quais devem ser realizadas a coleta, a coleta, o tratamento e a eliminação dos efluentes de origens diversas e dos resíduos de toda sorte. Artigo 35. - Todo rejeito no meio natural de efluentes susceptíveis de prejudicar a saúde ou de comprometer a qualidade do meio ambiente é ou proibido, ou submetido a autorização prévia, nas condições estabelecidas pelas disposições adotadas em aplicação da presente lei. Artigo 36 ,- Os resíduos de toda sorte de origem industrial, agro-pastoril, artesanal, mineradora, comercial, urbana ou outra, devem ser coletados, recolhidos, tratados de forma a eliminar ou reduzir seus efeitos nocivos sobre a saúde, os recursos naturais e a qualidade do meio ambiente. Artigo 37 ,- A coleta, a triagem, o armazenamento, o transporte, a recuperação, a reutilização, a reciclagem ou eliminação dos resíduos devem ser garantidos conforme a legislação em vigor e os textos de aplicação da presente lei. Artigo 38 ,- Os aterros de resíduos devem ser implantados, organizados e controlados de maneira a eliminar ou reduzir seus efeitos sobre a saúde, os recursos naturais e a qualidade do meio ambiente, conforme a legislação em vigor e os textos de aplicação da presente lei. Artigo 39 ,- Com o objetivo de reduzir as quantidades de resíduos produzidos pelas atividades humanas, o uso de tecnologias e processos de fabricação e de transformação com baixa geração de resíduos é encorajado, nas condições estabelecidas pelas disposições adotadas em aplicação da presente lei. Capítulo segundo Substâncias perigosas Artigo 40 ,- Toda substância perigosa, nomeadamente os produtos químicos e os materiais radioativos cuja nocividade, toxicidade ou concentração são de natureza a prejudicar a saúde ou a comprometer os recursos naturais ou a qualidade do meio ambiente, está sujeita ao controle e à supervisão do ministro responsável pelo meio ambiente, conforme a legislação em vigor e as disposições adotadas em aplicação da presente lei. Artigo 41 ,- As disposições previstas no artigo 40 acima estabelecem, em particular : 1) a lista das substâncias perigosas cuja importação, fabricação, comercialização, armazenamento, circulação, transporte, utilização ou rejeito no meio natural são ou proibidos, ou submetidos à autorização prévia do ministro responsável pelo meio ambiente; 2) as modalidades de controle, de supervisão e de autorização das substâncias perigosas; 3) as precauções a serem tomadas para a manipulação, a movimentação, o transporte, o armazenamento e a utilização das substâncias perigosas autorizadas. Artigo 42 .- O ministro responsável pelo meio ambiente não pode autorizar a exploração dos locais industriais, artesanais e comerciais a menos que as unidades concernentes estejam equipadas com instalações ou dispositivos que permitam a purificação e a neutralização de substâncias perigosas. Artigo 43 .- A circulação dos meios de transporte que espalham substâncias poluentes

que excedem os limites regulamentares é proibida. Capítulo terceiro Ruídos e vibrações Artigo 44 .- É proibido produzir ruídos com intensidades que excedam os limites estabelecidos pelas normas legais ou regulamentares. Artigo 45 ,- Os estabelecimentos, instalações, edifícios, imóveis, obras, canteiros,

máquinas, veículos e aparelhos públicos ou privados, são construídos, equipados, explorados, utilizados e mantidos de maneira a eliminar ou reduzir os ruídos e as vibrações que causam ou que são suscetíveis, devido à sua intensidade, de incomodar a vizinhança, de prejudicar a saúde ou de comprometer a qualidade do meio ambiente, conforme os textos em vigor. Artigo 46 .- As disposições previstas no artigo 45 acima estabelecem, em particular, os níveis sonoros a não exceder e preveem os sistemas de medição e os meios de controle a serem implementados para assegurar o respeito aos limites admissíveis. Capítulo quarto Instalações classificadas Artigo 47 .- As instalações públicas ou privadas, industriais, agrícolas, mineradoras, artesanais, com- erciais ou outras suscetíveis de incomodar a vizinhança, de prejudicar a saúde ou de comprometer a qualidade do meio ambiente, são classificadas em uma nomenclatura estabelecida pelos textos de aplicação da Artigo 48 .- As instalações classificadas cuja nomenclatura é prevista no artigo 47 acima estão sujeitas : 1) ou à autorização prévia do ministro responsável pelo meio ambiente, quando apresentam desvantagens graves para a saúde, a qualidade do meio ambiente ou a comodidade da vizinhança; 2) ou à declaração prévia aprovada pelo ministro responsável pelo meio ambiente, quando não apresentam desvantagens graves, mas devem, em razão da natureza de suas atividades ou do local de sua implantação, obedecer à regulamentação geral estabelecida com o objetivo de garantir a proteção do meio ambiente e a comodidade da vizinhança. Artigo 49 .- A autorização prevista no artigo 48 acima é concedida após estudo de impacto realizado conforme as disposições dos artigos 67 a 71 da presente lei e dos textos adotados para sua aplicação. Artigo 50 ,- As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias ou exploradoras de instalações classificadas, são obrigadas a se conformar às disposições de artigo 63 abaixo e a tomar todas as outras medidas necessárias para prevenir e combater as poluições e incômodos causados por suas instalações. Artigo 51 ,- Os responsáveis pelas instalações classificadas existentes na entrada em vigor da presente lei são obrigados a se conformar a suas prescrições nos prazos e segundo as modalidades estabelecidas pelas disposições adotadas para sua aplicação. Artigo 52 ,- As instalações classificadas sujeitas a autorização prévia devem, nas condições estabelecidas pelos textos de aplicação da presente lei, dispor de um plano de emergência destinado, em caso de acidente, a assegurar o alerta das autoridades públicas e das populações vizinhas, a facilitar a evacuação do pessoal e a permitir a implementação dos meios próprios para conter o sinistro. Capítulo quinto Degradações da estética ambiental Artigo 53,- No sentido da presente lei, entende-se por degradação da estética ambiental todas as ações tendentes a aviltar o meio sob qualquer forma ou grau que seja, nomeadamente por : 1) a sujeira das paredes, superfícies ou fachadas dos imóveis, edifícios, monumentos ou outros; 2) o escurecimento, a ocupação abusiva, o entulho e o embelezamento das vias de circulação e dos locais públicos. Artigo 54 0- Os agentes do ministério responsável pelo meio ambiente devidamente habilitados apreciam a realidade e o grau da degradação. Artigo 55 ,- Para assegurar a proteção e a sau- vegarda da estética do meio, é obrigação de toda pessoa física ou jurídica envolvida : 1) realizar construções de acordo com os planos cadastrais e no respeito às regras de urbanismo; 2) combater todas as poluições e incômodos decorrentes tanto das atividades econômicas e sociais quanto dos processos biológicos; 3) determinar racionalmente os recortes dos territórios urbanos e rurais; 4) adotar medidas de proteção apro- priadas aplicáveis às zonas de habitação ou às zonas afetadas às atividades industriais ou turísticas e às instalações de depósitos para os resíduos e os 5) dotar todas as aglomerações urbanas e rurais de

estações para a purificação das águas degradadas e assegurar sua manutenção e sua adap-

tação à revolução das utilizações. Capítulo sexto - Odores Artigo 56 0- Os odores nauseabundos devem ser eliminados na medida do possível. Artigo 57 ,- Com o objetivo de prevenir e combater os odores e a poluição atmosférica, medidas devem ser tomadas conforme as disposições da lei e dos textos em vigor. Artigo 58 ,- As medidas previstas no artigo 57 ci- desse acima especificam, em particular, as características dos equipamentos sanitários individuais e coletivos autorizados, as condições de implantação e de abertura públicas ou privadas, assim como

152 as condições de exercício de toda atividade suscetível de emitir odores nauseabundos. Capítulo sétimo Fumaças e poeiras Artigo 59 - São proibidas, em todo estabelecimento, habitação, aglomeração, a produção de poeiras, de fumaças espessas, nomeadamente fuligem, vapor, e de forma geral, todas projeções e emanções suscetíveis de prejudicar a saúde e o conforto da vizinhança além dos limites previstos por via regulamentar. Capítulo oitavo -Luzes Artigo 60. - Qualquer utilização de fontes luminosas a radiações nocivas sem respeito pelas condições de proteção da saúde e do meio ambiente é proibida. Artigo 61. - As disposições tomadas em aplicação da presente lei e dos textos em vigor precisarão a natureza dessas radiações. TÍTULO IV -DISPOSIÇÕES COMUNS Artigo 62. - As poluições e as nuisâncias, assim como todos os outros fatores de degradação do meio ambiente dos quais se fala na presente lei, estão sujeitos às disposições de ordem técnica e penal previstas nos artigos 63 a 93 abaixo. Capítulo primeiro Disposições técnicas Artigo 63 - As disposições tomadas em aplicação da presente lei fixam. 1) as normas a serem respeitadas para assegurar a manutenção e a qualidade do meio ambiente; 2) os equipamentos destinados a analisar, a pré- venir, a atenuar e a eliminar as incidências nefastas ao meio ambiente; 3) o objeto dos estudos de impacto e dos planos de emergência a serem implementados. Artigo 64 - As normas de qualidade do meio ambiente são fixadas levando em conta, nomeadamente, o estado dos meios receptores e sua capacidade de auto- epuração. Artigo 65. - Normas de qualidade mais severas que as normas em vigor podem ser estabelecidas com o objetivo de permitir a proteção de regiões fortemente expostas à poluição ou para assegurar a preservação dos meios naturais particularmente frágeis. Artigo 66 - Para permitir o estabelecimento e a atuali- zação das normas de qualidade e a fim de assegurar o controle de sua aplicação, redes de sur- veillance contínua do meio ambiente são implementadas, conforme os textos em vigor. Artigo 67. - Os trabalhos, obras ou arranjos industriais, agrícolas, urbanos, rurais, mineiros ou outros, empreendidos pelas coletividades públicas e as empresas públicas ou privadas, que possam, em razão da importância de suas dimensões ou de suas incidências ecológicas, prejudicar o meio ambiente, devem dar origem a um estudo prévio de impacto submetido à análise do ministro responsável pelo meio ambiente, e isso, conforme a legislação em vigor e os textos tomados em aplicação da presente lei. Artigo 68 - O estudo de impacto é um instrumento de análise e previsão que visa identificar, avaliar e evitar as incidências nefastas, diretas e indiretas, dos projetos de trabalhos, obras ou arranjos, sobre a saúde; a qualidade do meio- ambiente, os recursos naturais e os equilíbrios. Artigo 69. - Os textos previstos no artigo 67 acima fixam, nomeadamente: 1) a lista das categorias de trabalhos, obras ou arranjos sujeitos à obrigação do estudo de impacto; 2) as modalidades de estabelecimento, controle e publicidade do estudo de impacto. Artigo 70. - O estudo de impacto condiciona a concessão da autorização de exploração; não é, no entanto, exigível se o ministro responsável pelo meio ambiente julgar que a magnitude e a duração da operação, assim como as métodos técnicos utilizados, não dão origem a efeitos nefastos significativos sobre o meio ambiente. Artigo 71 - O ministro responsável pelo meio ambiente exerce um controle regular para verificar se as prescrições que compõem a autorização prevista no artigo 70 acima são respeitadas; ele pode, eventualmente, suspender ou retirar a autorização. Artigo 72. - A fim de poder enfrentar situações críticas que geram graves danos à saúde, aos recursos naturais ou à qualidade do meio ambiente, como derramamentos de

petróleo ou acidentes químicos, planos de emergência devem ser estabelecidos em colaboração com os departamentos ministeriais envolvidos, conforme a legislação em

vigor e as disposições tomadas em aplicação da presente lei. Artigo 73 - Os planos de emergência previstos no artigo 72 acima devem conter em prioridade os procedimentos adequados para enfrentar incidentes que possam levar à poluição ou a um risco de poluição com efeitos prejudiciais. Artigo 74. - Os planos de emergência sendo uma necessidade imperativa, o ministro responsável pelo meio ambiente deve : 1) assegurar que os operadores tomem as medidas eficazes para torná-los operacionais; 2) obrigar os operadores a elaborá-los e, se necessário, tomar eles próprios, conforme os textos em vigor e as disposições tomadas em aplicação da presente lei, medidas que considerem eficazes e acessíveis; 3) estar permanentemente plenamente informado sobre a natureza e a qualidade das medidas tomadas; 4) tomar sanções apropriadas contra os operadores que não tenham respeitado as medidas prescritas. Artigo 75 - As disposições previstas no artigo 74 acima dizem respeito, nomeadamente, ao conteúdo, às modalidades de elaboração e às condições de implementação dos planos de emergência. Capítulo segundo Disposições penais Artigo 76 - As infrações às disposições da presente lei e de seus textos de aplicação são constatadas pelos agentes habilitados da administração do meio ambiente, por todos os oficiais de polícia judiciária ou por todos os outros agentes legalmente habilitados, nomeadamente aqueles dos domínios, do cadastro, do urbanismo, das obras públicas, das águas e florestas, da marinha mercante ou das minas. Artigo 77 - Os agentes da administração do meio ambiente mencionados no artigo 76 acima são oficiais de polícia judiciária com competência especial; para tal, para exercer legalmente suas funções, devem prestar juramento perante a juri- dição competente a pedido do ministro responsável pelo meio ambiente. As modalidades e as condições de validade desse juramento são fixadas por via regulamentar. Artigo 78. - Para fins de constatação das infrações às disposições da presente lei e de seus textos d aplicação, os agentes previstos nos artigos 76 e 77 acima são habilitados a: 1) proceder a todos os exames, controles, investigações, perquisições, coletas, análises, apreensões necessárias, para assegurar o respeito das medidas relativas ao meio ambiente; 2) requerer, em caso de necessidade, a assistência ou o parecer das pessoas cuja competência ou experiência possam ser de uma ajuda útil; 3) receber o testemunho de qualquer pessoa cujas informações possam fazer avançar a investigação; 4) requerer a assistência da força pública. Artigo 79. - Toda infração constatada faz objeto de um - verbal regular. Os autos fazem fé até prova em contrário da inexistência ou da inexatidão dos fatos relatados ou de qualquer outro motivo. Artigo 80. - Todo auto de constatação d'infração deve ser transmitido imediatamente ao serviço competente do ministério responsável pelo meio ambiente que o notifica ao infrator; este dispõe de um prazo de vinte dias a contar dessa notificação para contestar o auto que, passado esse prazo, conserva Em caso de contestação dentro dos prazos acima, a reclamação é examinada pelo serviço competente do ministério responsável pelo meio ambiente que pode admiti-la ou rejeitá-la. Se a contestação for fundada, o auto é arquivado sem seguimento; no caso contrário, procede-se como se diz nos artigos 81 e seguintes abaixo. Artigo 81. - Sem prejuízo das prerrogativas reconhecidas ao ministério público, os agentes empossados da administração do meio ambiente são encarregados, no interesse geral, da persecução das infrações cometidas em matéria de violação ao meio ambiente. Artigo 82. - Sem prejuízo do direito de persecução .. do ministério público, a ação pública pode ser movida por associações de defesa do meio ambiente, organizações não governamentais, coletividades locais ou comunidades rurais. Artigo 83. - A pesquisa e a constatação da infra- fração, a apreensão dos meios de prova nas habitações e seus anexos não podem ter lugar senão

nas formas prescritas pelo código de procedimento penal e na presença de duas testemunhas. Artigo 84. - Os objetos que constituem os elementos de prova ou de início de prova podem ser

apreendidos e são suscetíveis de serem restituídos ao seu proprietário mediante o pagamento das despesas de guarda eventuais; se apresentarem um perigo para o meio ambiente, podem ser destruídos pela administração do meio ambiente às custas do infrator. Artigo 85. - Exceto pelas disposições dos artigos acima, as regras do código de procedimento penal se aplicam à persecução e ao julgamento das infrações previstas pela presente lei e pelos textos tomados para aplicação. Artigo 86. - São punidos com uma multa de três mil francos a vinte e quatro mil francos e de um

153 prisão de cinco a trinta dias ou uma dessas duas penas apenas, aqueles que se tornarem culpados: 1) de abandono, rejeição, descarte, em qualquer lugar não apropriado, de lixo doméstico ou de quaisquer outras substâncias previstas nos artigos 31 e 32 da 2) da emissão de odores nauseabundos previstos no artigo 56 da presente lei; 3) da emissão de ruídos e vibrações além das intensidades normais previstas no artigo 44 da Artigo 87 ,- São punidos com uma multa de vinte e cinco mil francos a duzentos e cinquenta mil francos e de uma prisão de quarenta e cinco dias a três meses, ou uma dessas duas penas apenas, as infrações a seguir: 1) o não cumprimento das condições de uso do solo, do subsolo e de seus recursos conforme previsto pelas disposições dos artigos 13, 14, 18 e 19 acima; 2) o não cumprimento das disposições previstas no artigo 20 acima para preservar a qualidade do ar contra toda forma de poluição; 3) o não cumprimento das disposições do artigo 11 parágrafo 4 acima sobre os trabalhos sujeitos a autorização prévia em matéria de prospecção, dexploração e exploração offshore e onshore; 4) qualquer obstáculo à execução da missão e das funções atribuídas pelos artigos 76, 77 e 78 acima aos agentes do ministério responsável pelo meio ambiente assim como a todos os outros agentes habilitados, sujeito às disposições dos artigos 157 e seguintes do código penal; 5) o não cumprimento das disposições do artigo 53 acima em matéria de violação da estética ambiental; 6) o não cumprimento das disposições do artigo 29 da presente lei relativas às áreas protegidas; 7) o descarte de efluentes sem a autorização prévia prevista no artigo 35 da presente lei ou em desconhecimento das condições impostas por essa autorização; 8) o não cumprimento das disposições dos artigos 36 a 38 da presente lei relativas aos resíduos; 9) o não cumprimento das disposições relativas à elaboração do estudo de impacto e dos planos de emergência conforme previsto nos artigos 67, 69, 72 da 10) o não cumprimento das disposições dos artigos 59 e 60 relativas a fumaças, poeiras e luzes. Artigo 88 ,- São punidos com uma multa de duzentos cinquenta mil francos a dois milhões de francos e de uma prisão de três a seis meses ou uma dessas duas penas apenas, as infrações a seguir: 1) qualquer ato que tenha o efeito de alterar no sentido dos artigos 12 e 19 acima a qualidade das águas, assim como das outras recursos naturais; 2) a utilização, a venda de pesticidas ou de outras substâncias químicas com efeitos nocivos em desrespeito ao artigo 17 da presente lei; 3) o descarte de efluentes sujeitos à proibição de descarte prevista pelo artigo 35 acima; 4) o não cumprimento das condições de autorização prévia previstas no artigo 48 da presente lei em matéria de exploração das instalações classificadas; 5) o não cumprimento das disposições previstas no artigo 51 da presente lei relativas às instalações existentes. No caso previsto no parágrafo 5 acima, o julgamento de condenação fixa sob astreinte um novo prazo no qual os responsáveis das instalações classificadas existentes são obrigados a se conformar às prescrições da presente lei. Após esse prazo, o tribunal pronuncia o fechamento provisório ou definitivo da instalação que permaneceu em infração. Artigo 89.- São punidos com uma multa de dois milhões até cinquenta milhões de francos e de uma prisão de seis meses a dois anos, ou uma dessas duas penas apenas, as infrações a seguir: 1) a exploração de uma instalação classificada sujeita a uma medida de suspensão ou fechamento pronunciada por aplicação do artigo 88 acima; 2) o não cumprimento das disposições dos artigos 40 e 41 da presente lei relativas às substâncias perigosas; 3) o não cumprimento das normas de qualidade do en- vironmento e dos dispositivos de equipamento previstos nos artigos 63 a 65 da presente lei; 4) o não cumprimento das

disposições tomadas em aplicação do artigo 11 parágrafo 2 da pré- sente lei relativas à introdução nas águas de substâncias nocivas

proibidas ou sujeitas a auto- autorização prévia. Artigo 90 .-As infrações não previstas pela presente lei relativas à proteção do meio marinho e costeiro, da fauna, da flora e das outras áreas protegidas são perseguidas e reprimidas de acordo com a legislação em vigor nessas matérias. Artigo 91 .- Em caso de reincidência judicialmente constatada, as penas previstas nos artigos 87 a 90 acima são duplicadas. Artigo 92 .- Sem prejuízo das sanções repressivas acima, as infrações à presente lei podem resultar em medidas administrativas conforme as condições definidas por via regulamentar. Artigo 93 .- As multas previstas pela presente lei assim como pelos textos adotados para sua aplicação são cobradas como em matéria de registro. TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS Artigo 94 .- Os textos necessários à aplicação da presente lei serão adotados conforme necessário. Artigo 95 .- Todas as disposições contrárias às da presente lei são revogadas. Artigo 96 .- A presente lei será registrada, publicada segundo o procedimento de urgência e executada como lei de Feito em Libreville, em 26 de agosto de 1993 El Hadj Omar Bongo Pelo presidente da República, chefe de Estado, O primeiro-ministro, chefe do governo, Casimir Oye Mba Pelo ministro das águas e florestas, da pesca e do meio ambiente, em missão, O ministro do controle de Estado, da reforma do setor parapúblico e da privatização, assumindo o interino, Paul Biyoghe Mba O ministro da justiça, guarda dos selos, Serge Mba Bekale O ministro das finanças, do orçamento e das participações Paul Toungui